

## RECURSO DE MULTA

HENRIQUE DAMIANO(\*)

### INTRODUÇÃO

Este trabalho visa analisar o recurso de multa previsto no artigo 678, I, c, I da Consolidação das Leis do Trabalho no contexto das demais normas, considerando que as regras jurídicas constituem sempre uma totalidade.

O dispositivo em questão está assim redigido:

*Art. 678. Aos Tribunais Regionais, quando divididos em Turmas, compete:*

*I — ao Tribunal Pleno, especialmente;*

...

*c) processar e julgar em última instância:*

*I — os recursos das multas impostas pelas Turmas;*

Tal recurso, embora existente desde a edição da Consolidação das Leis do Trabalho, parece não ser muito usual e até mesmo desconhecido da maioria dos causídicos e doutrinadores.

Já se passaram cerca de 63 anos de vigência da Consolidação das Leis do Trabalho e a possibilidade de cabimento do referido recurso, encontra-se na pauta do dia de alguns Tribunais.

Dois grandes correntes opostas se formaram a respeito.

Uma pelo não cabimento do recurso, fundando-se: na exaustividade do artigo 893 do Texto Consolidado, no princípio da unirãorecorribilidade de uma decisão, na previsão de multa administrativa e não jurisdicional e na não obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição.

Outra, pelo cabimento do recurso de multa, que defende a exemplificatividade do artigo 893 da Consolidação das Leis do Trabalho, interpre-

(\*) Juiz do Trabalho da 15ª Região.

tando o citado artigo de forma gramatical e sistemática, trazendo à baila a inconstitucionalidade do artigo 908 do mesmo Texto Consolidado e a impossibilidade de recorrer de revista quando se discute questões fáticas.

A divergência de posicionamentos vem retratada nas jurisprudências que a cada tópico são lançadas para evidenciar os argumentos.

Verificaremos a formação e o prazo para respectiva interposição, que também é questão controvertida.

Na conclusão procuraremos resumir os entendimentos e esboçar nossa posição a respeito, salientando que alguns feitos encontram-se pendentes de recurso no Tribunal Superior do Trabalho, que em breve trará mais luz à questão, por ser este o órgão jurisdicional competente para definir a aparente antinomia.

## 1. HISTÓRICO

O sentimento natural de justiça exige que mais de uma pessoa ou Tribunal examine as decisões, criando-se graus superiores de jurisdição que reavaliem o acerto ou desacerto do primeiro pronunciamento.

Desde os primórdios dos tempos, os ordenamentos sempre admitiram a possibilidade de reparar-se, através de diversos meios, as errôneas ou mal analisadas decisões tomadas por quem conheceu da causa pela primeira vez.

Conforme *José Carlos de Matos Peixoto*, entre os antigos egípcios e hebreus existia um sistema aperfeiçoado de recurso. No direito ateniense, o tribunal dos heliastras funcionava como tribunal de recurso<sup>(1)</sup>.

Em Roma, desde os tempos remotos era conhecida a *provocatio*, meio hábil consagrado para o reexame de decisões.

No dizer de *Cícero*

*Provocationem autem etiam a regibus fuisse, declarant pontificii libri, significant nostri etiam augulares: itemque ab omni judicio poenaque revocari licere, indicant XII Tabulae compluribus: ut, quod proditum memoriae est, X viros, qui leges scripserint, sine provocatione creatos, satis ostenderit, reliquos sine provocatione magistratus non fuisse; Lucilique Valeri Potiti et M. Horati Barbati, hominum concordiae causa sapienter popularium, consularis lex sanxit, ne qui magistratus sine provocatione crearetur<sup>(2)</sup>.*

Durante o Império admitiu-se como recurso normal a *appellatio*, com efeito suspensivo e seu uso generalizou-se, não obstante reconhecer-se que nem sempre a decisão reformadora fosse mais justa que a reformada.

(1) *Matos Peixoto, José Carlos, "Recurso Extraordinário", 1935, pág. 12.*

(2) *"De República", II, 31 apud Campos Batalha, Wilson de Souza, "Tratado de Direito Judiciário do Trabalho", 2ª ed., São Paulo: LTr, 1982, pág. 749.*

No Direito Justinianeu, a *revocatio in duplo* não mais subsistiu, restando o meio extraordinário da *in integro restituto* e o meio ordinário da *appellatio*.

A preocupação de verificar de novo e corrigir o julgado veio criando através dos tempos várias modalidades de recursos.

Na época das Ordenações, conheceu-se recursos ordinários (embargos, apelação, agravo de petição, agravo de instrumento, carta testemunhável, agravo nos autos do processo, agravo ordinário ou suplicação, agravo de ordenação não guardada) e extraordinários (revista de graça especial e especialíssima, queixa imediata ao príncipe).

O agravo ordinário e o de ordenação foram suprimidos em decorrência da simplificação que veio com os tempos. A independência do Poder Judiciário já não podia comportar a intromissão do Poder Executivo através da Revista de Graça Especial e Especialíssima ou da Queixa Imediata ao Príncipe.

O Regulamento n. 737, de 1850, criou os recursos de embargos, apelações, revistas, agravos (de petição e de instrumento) e cartas testemunháveis. Esse sistema recursal permaneceu, em suas linhas mestras, mesmo depois de os Estados-membros terem adquirido competência em matéria legislativa processual<sup>(3)</sup>.

Ainda que com a autonomia dos Estados em matéria legislativa processual tenha permanecido, no geral, o mesmo sistema recursal, o Recurso de Revista, porém, ficou restrito aos julgamentos dos Tribunais Estaduais e o Recurso Extraordinário (equivalente à antiga suplicação ou agravo extraordinário) para o Supremo Tribunal Federal a fim de manter a intangibilidade do direito em tese.

Em 1939 editou-se no Brasil o Código de Processo Civil de âmbito Nacional (Decreto-Lei n. 1.608, de 18 de novembro) unificando, dessa maneira, a legislação sobre a matéria.

A simplificação do processo decorrente dos princípios do procedimento oral teve seu reflexo no sistema dos recursos, notadamente pela supressão da recorribilidade das decisões interlocutórias.

Na exposição de motivos ao projeto do Código de Processo Civil de 1939, constou a seguinte diretriz: "quanto aos recursos, foram abolidos os dos despachos interlocutórios". Tais recursos concorriam para tumultuar o processo, prolongá-lo e estabelecer confusão no seu curso. Fundavam-se na sua generalidade em matéria de caráter puramente processual e só se justificariam em um sistema de processo concebido de maneira rígida ou hierática, contendo por única finalidade a estrita conservância das suas regras técnicas, sem atenção ao seu mérito e à sua finalidade.

O Código de Processo Civil de 1939, em seu artigo 808, admitiu os seguintes recursos: Apelação, Embargos de Nulidade ou Infringentes do julgado, Agravo (de petição, de instrumento e nos autos do processo), Revista, Embargos de Declaração e Recurso Extraordinário.

(3) Campos Batalha, Wilson de Souza. "Tratado de Direito Judiciário do Trabalho", ob. cit., pág. 750.

As Leis de Falência e de Executivos Fiscais admitiram, ainda, a Carta Testemunhável como meio para que chegue ao conhecimento do juízo *ad quem* o agravo indeferido pelo juízo "a quo". Algumas leis de organização judiciária previram reclamações e correições contra juízes<sup>(4)</sup>.

Em 1973, a Lei n. 5.869, de 11 de janeiro, revogou o Código de 1939. Em seu artigo 496 elenca os seguintes recursos: Apelação, Agravo de Instrumento, Embargos Infringentes, Embargos de Declaração, Adesivo e o Extraordinário. Restaram suprimidos em relação ao Código de 1939, o Agravo de Petição, o Agravo nos Autos do Processo, o Recurso de Revista e os Embargos para o mesmo juiz. Por outro lado, foram introduzidos o Recurso Adesivo (artigo 500) e o Agravo Retido (artigo 522, § 1º).

No Código anterior, cabia Apelação quando a sentença examinava o mérito, cabendo Agravo de Petição quando a sentença punha termo ao feito, sem examinar-lhe o mérito.

Foi abolido o Agravo nos autos do processo, introduzindo-se o Agravo de Instrumento contra decisões não definitivas (não contra despachos de mero expediente, que são irrecorríveis) e facultando-se que o agravo fique retido nos autos a pedido do agravante a fim de que dele conheça o Tribunal, preliminarmente, ao ensejo do julgamento da apelação. Pelo sistema do novo Código cabem apelação da sentença, agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias, sendo que nenhum recurso cabe contra despachos de mero expediente. Admitem-se Embargos Infringentes quando não for unânime o julgado proferido em Apelação e em Ação Rescisória, além dos Embargos Declaratórios.

Nas hipóteses previstas pela Constituição admite-se o Recurso Extraordinário, que tem efeito apenas devolutivo.

Estava em vigor o primeiro Código de Processo Civil Nacional (1939) quando surgiu a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei n. 5.452, de 10 de maio de 1943). Houve expressa previsão dos seguintes recursos: Ordinário, Embargos de Nulidade e Infringentes do julgado, Agravo (de Petição e de Instrumento), Revista e Recurso Extraordinário.

## 2. CONCEITO

Recurso tem origem no latim *recursus*, que dá a idéia de regressar, retroagir, recuar, refluir.

*De sua análise etimológica, o intérprete observa que a palavra recurso é composta de "re" (volta, renovação) e de "cursus" (curso). Tem-se, então, novo curso. Transportando esse sentido etimológico para o mundo jurídico, chega-se ao significado de pedido de novo exame da causa perante órgão jurisdicional superior. O vocá-*

(4) Batista Martins, Pedro Antonio. "O Abuso do Direito e o Ato Ilícito", Rio de Janeiro: Forense, 1941, pág. 158.

*bulo recurso também é empregado pelo legislador com o amplo e genérico sentido de "meios de defesa". É o que se constata, dentre outras disposições, do escrito no inciso II do art. 5º da Lei n. 1.533, de 31.12.1951<sup>(5)</sup>.*

Para *Francesco Carnelutti*, recurso seria um amplo instrumento processual destinado a corrigir um desvio jurídico, em vez de apenas constatá-lo<sup>(6)</sup>.

Para *José Carlos Barbosa Moreira*, ele é o "remédio voluntário idóneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração da decisão judicial que se impugna"<sup>(7)</sup>.

Segundo *Moacyr Amaral Santos* é "o poder de provocar o reexame de uma decisão, pela mesma autoridade judiciária ou por outra hierarquicamente superior, visando a obter a sua reformulação ou modificação"<sup>(8)</sup>.

*José Frederico Marques*, tem o recurso como "um procedimento que se forma para que seja revisto pronunciamento jurisdicional contido em sentença, decisão interlocutória, ou acórdão"<sup>(9)</sup>.

Para *Sérgio Bermudes* é o

*direito de provocar no mesmo processo, o reexame de uma decisão judicial, pelo órgão que proferiu, ou por outro hierarquicamente superior, visando a obter sua reforma total ou parcial e a impedir a formação da coisa julgada<sup>(10)</sup>.*

Para *Pontes de Miranda*

*recorrer significa comunicar a vontade de que o feito ou parte do feito continue conhecido, não se tendo, portanto, como definitiva a cognição incompleta, ou completa que se operara<sup>(11)</sup>.*

*Manoel Antonio Teixeira Filho* conceitua recurso como o direito que a parte vencida ou o terceiro possui de, na mesma relação processual e atendidos os pressupostos de admissibilidade, submeter a matéria contida na decisão recorrida a reexame, pelo mesmo órgão prolator ou por outro distinto e hierarquicamente superior, com o objetivo de anulá-la ou reformá-la total ou parcialmente<sup>(12)</sup>.

(5) *Urbano Gonçalves, Odonel; Teixeira Manus, Pedro Paulo*. "Recursos no Processo do Trabalho", São Paulo: LTr, 1997, pág. 7.

(6) *Apud Greco Filho, Vicente*. "Direito Processual Civil Brasileiro", São Paulo: Saraiva, 1994, vol. II, pág. 257.

(7) "Comentários ao Código de Processo Civil Brasileiro", Rio: Forense, 1980, vol. I, pág. 191.

(8) "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", São Paulo: Saraiva, 1981, vol. 3, pág. 82.

(9) "Manual de Direito Processual Civil", São Paulo: Saraiva, 1980, pág. 113.

(10) "Comentários ao Código de Processo Civil", São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, pág. 25.

(11) "Comentários ao Código de Processo Civil", Rio: Forense, 1975, tomo VII.

(12) "Sistema dos Recursos Trabalhistas", São Paulo: LTr, 1995, pág. 54.

### 3. NATUREZA JURÍDICA

*Betti* atribui constitutividade ao recurso em virtude da possibilidade de acarretar o desfazimento ou a remoção do pronunciamento jurisdicional contra o qual se dirigiu. Perfila o entendimento de que o recurso possui caráter distinto e autônomo da ação, pois em certas hipóteses terceiros podem ser dotados de legitimidade para interpor esse remédio. Para ele o recurso constitui uma ação diversa e autônoma em relação àquela em que as partes se encontram envolvidas<sup>(13)</sup>.

Para *Ugo Rocco*, a pretensão recursória se apresenta como simples manifestação, aspecto, ou mesmo modalidade do próprio direito de ação que se exercita no processo<sup>(14)</sup>.

O Estado ao instituir a justiça oficial ou pública como medida tendente à manutenção da estabilidade das relações sociais, considerou como crime "fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite"; tratando-se de exercício arbitrário das próprias razões conforme previsto no art. 345, do Código Penal. Como compensação, outorgou-lhes o direito de ação, hoje elevado à categoria constitucional. O Estado-juiz não permite aos indivíduos a autotutela de direitos ou a auto-satisfação de seus interesses, e como consequência lógica não consente que se recusem a acatar o provimento jurisdicional desfavorável, salvo se dele interpuserem recurso.

O direito de recorrer se revela como uma extensão do próprio direito de ação que se exerce no processo, ou como mero aspecto ou exteriorização do direito de provocar o exercício do poder-dever jurisdicional do Estado, que se realiza por intermédio da ação.

A previsão de Ação Rescisória, Embargos de Terceiro, Mandado de Segurança etc. não elide a afirmação de que o recurso é emanação do direito de ação, pois tais ações se relacionam, embora em maior distância com a ação principal, não tendo muita relevância a particularidade de serem empreendidas em processos distintos. Conforme entendimento moderno, o recurso não é uma ação autônoma, é um direito subjetivo que se encontra implícito no direito público, também subjetivo e constitucional que é o de ação<sup>(15)</sup>.

### 4. DAS FORMAS DE RECURSOS TRABALHISTAS

Dispõe o artigo 893 da Consolidação das Leis do Trabalho que das decisões são admissíveis os recursos de Embargos, Ordinário, de Revista e Agravo. Estabelece o parágrafo primeiro do mesmo dispositivo, que os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio juízo ou Tribunal, admi-

(13) "Diritto Processuale Civile Italiano", apud *Barbosa Moreira, José Carlos*. "O Novo Processo Civil Brasileiro", Rio de Janeiro: Forense, 1980.

(14) "Trattato di Diritto Processuale Civile", Roma: 1917, vol. I, pág. 371.

(15) *Bermudes, Sérgio*. "Comentários ao Código de Processo Civil", ob. cit., pág. 22.

tindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva. O parágrafo segundo possibilita a interposição de recurso para o Supremo Tribunal Federal.

Cumpra sabermos, e é objeto do presente estudo, se o Recurso de Multa para o Plenário do Tribunal Regional previsto no artigo 678, inciso I, letra c, número 1, encontra-se vigente; sendo (ou não) mais um recurso no processo trabalhista.

Duas grandes correntes se formaram a respeito do assunto, pelo cabimento ou não de tal recurso.

A incompatibilidade entre duas ou mais normas é um mal a ser eliminado, pressupondo uma regra de coerência, "Num ordenamento jurídico não devem existir antinomias"<sup>(16)</sup>.

Apresentamos a seguir os principais posicionamentos a respeito do assunto e posterior sugestão conclusiva.

## 5. NÃO CABIMENTO DO RECURSO DE MULTA

Na forma do artigo 652, letra d, compete às Varas do Trabalho impor multas e demais penalidades relativas aos atos de sua competência. De forma semelhante o artigo 678, II, letra c, dispõe que compete às Turmas jurisdicionais e demais penalidades relativas a atos de sua competência jurisdicional. O artigo 678, I, c, n. 1 fixa a competência do Tribunal Pleno para processar e julgar em última instância os recursos das multas impostas pelas Turmas.

Quanto às multas aplicadas em sentença pelo juízo *a quo*, ou em acórdão pelo Tribunal, nos casos de competência originária (Mandado de Segurança, *Habeas Corpus*, Ação Rescisória e Ação Anulatória), não há divergência quanto ao cabimento do Recurso Ordinário para a Instância superior. A celeuma surge com relação às multas impostas pelas Turmas do Tribunal Regional do Trabalho nas decisões de recursos originários da primeira instância.

O recurso de multa para o Tribunal Pleno, não está elencado no artigo 893 acima citado, ocorrendo divergências quanto ao seu processamento. Diversas correntes se formaram pelo seu não cabimento. Dentre elas citamos: I — a da exaustividade e taxatividade do artigo 893 da CLT quando elenca os recursos cabíveis na Justiça do Trabalho; II — do princípio da adequação; III — das Multas Administrativas; IV — da não obrigatoriedade do Duplo Grau de Jurisdição.

### 5.1. Da Exaustividade

*Sérgio Pinto Martins* posiciona-se no sentido de que no Processo do Trabalho os recursos são os previstos no artigo 893 da CLT que é exaustivo

(16) *Bobbio, Norberto*. "Teoria do Ordenamento Jurídico", Brasília: Unb, 1982, pág. 110.

e não meramente exemplificativo<sup>(17)</sup>. A única exceção, segundo ele, seria o recurso adesivo previsto no artigo 500 do CPC que adere ao recurso interposto pela parte contrária, não se podendo utilizar outros recursos previstos no Código de Processo Civil ou legislação complementar em razão da ausência de omissão da Consolidação das Leis do Trabalho.

Para *Wagner Giglio* a enumeração do artigo 893 da Consolidação das Leis do Trabalho é taxativa, ressaltando a possibilidade dos recursos extraordinários, embargos declaratórios, pedido de revisão e correição parcial nos processos trabalhistas<sup>(18)</sup>.

*Wilson de Souza Campos Batalha* alia-se à corrente de que os recursos são definidos taxativamente pela lei, não comportando aplicação analógica ou subsidiária<sup>(19)</sup>.

No mesmo sentido *Isis de Almeida* entende que o artigo 893 da Consolidação das Leis do Trabalho dá o elenco de recursos admissíveis no Processo Trabalhista e que a regra de interpretação é estrita "pois a relação não é exemplificativa"<sup>(20)</sup>.

Na esteira do princípio da taxatividade, pelo qual somente são considerados como recursos aqueles designados em *numerus clausus* pela Lei Federal, e aliado à corrente doutrinária anteriormente citada surgiu uma linha jurisprudencial no sentido de que quando o legislador quer tomar evidente o limite de abrangência da norma legal, utiliza-se de certas expressões tais como "apenas", "unicamente", "só", e "seguinte". Indica que o artigo 893 usa exatamente o vocábulo "seguinte" para evidenciar a taxatividade e a exaustividade. Em tal sentido citamos:

**RECURSO DE MULTA. DECISÃO DE TURMA QUE CONDENOU A EMPRESA NO PAGAMENTO DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** Não basta que o recurso esteja previsto em lei federal, sendo necessário, ainda, adequação da medida processual adotada com a decisão impugnada. A sistemática recursal trabalhista é tratada de forma taxativa pelo artigo 893 do Texto Consolidado. Ainda que se tenha por criado o recurso de multa, segundo o disposto no artigo 678, inciso I, c, da CLT, mesmo assim não há qualquer regulamentação quanto ao procedimento, bem como quanto aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos para o julgamento do mesmo. Agravo Regimental a que se nega provimento. (TRT 15ª Região — 115/00-AG — Ac. 1.439/00-A — Rel. Desig. Leví Ceregado — Seção Especializada — DOE 9.11.2000, pág. 4, in Boletim Informativo n. 153 do TRT 15ª Região — janeiro/2001).

(17) "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", 3ª ed., São Paulo: Atlas, 2000, pág. 882.

(18) "Direito Processual do Trabalho", 10ª ed., São Paulo: Saraiva, 1997, pág. 388.

(19) Campos Batalha, *Wilson de Souza*. "Tratado de Direito Judiciário do Trabalho", ob. cit., pág. 753.

(20) "Manual de Direito Processual do Trabalho", 7ª ed., São Paulo: LTr, 1995, pág. 344.

## 5.2. Princípio da Adequação

Preleciona *Vicente Greco Filho* que "o cabimento do recurso significa a existência no sistema processual brasileiro do tipo de recurso que se pretende utilizar ...<sup>(21)</sup>".

*Manoel Antonio Teixeira Filho* ao tratar dos pressupostos recursais objetivos, específicos quanto à adequação afirma que

por adequação se entende a conformidade do recurso com a decisão por ele impugnada, segundo a previsão legal (por exemplo cabe recurso ordinário das sentenças proferidas pela JCJ). Para cada espécie de pronunciamento jurisdicional a lei prevê um recurso próprio, específico, ou seja, adequado. Daí a adequação figurar como um dos pressupostos objetivos para a admissibilidade dos recursos em geral<sup>(22)</sup>.

Por esse princípio as decisões não comportam recurso isolado, sendo que a Consolidação das Leis do Trabalho não prevê dois recursos para o mesmo caso. Do mesmo acórdão não caberia Recurso de Revista e, simultaneamente, o Recurso de Multa, ora em análise. Nessa esteira citamos a seguinte jurisprudência:

**RECURSO DE MULTA. SISTEMA DE RECURSOS TRABALHISTAS. INEXISTÊNCIA.** O "Recurso de Multa" não está previsto no sistema de recursos trabalhistas, constatando-se ainda que inexistente a devida adequação da medida processual adotada com a decisão impugnada pela parte. Recurso não conhecido, por incabível! (TRT 15ª Região — RM 1.659/99, Ac. 1.645/2000 — Rel. Juiz Antonio Miguel Pereira — Seção Especializada —, DOE de 5.12.2000, pág. 4).

### 5.2.1. Princípio da Unirrecorribilidade

Também decorrente do princípio da adequação extrai-se o princípio da unirrecorribilidade ou singularidade de recurso. Inobstante não constar tal princípio da Lei Processual Civil em vigor desde de 1973, como ocorria no artigo 809 do Código de 1939, os que defendem o princípio da adequação entendem que a unirrecorribilidade ou singularidade dos recursos permanece íntegra em face do sistema recursal em vigor. Por este princípio não se admite a interposição de mais de um recurso, salvo expressa disposição como, por exemplo, o artigo 498 do CPC.

Nesse sentido é o entendimento de *Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery*, "Pelo princípio da singularidade, de cada decisão recorrível é cabível um único tipo de recurso, vedado à parte ou interessado interpor mais de um tipo de recurso contra a mesma decisão<sup>(23)</sup>".

(21) "Direito Processual Civil Brasileiro", ob. cit., pág. 267.

(22) "Sistema de Recursos Trabalhistas", ob. cit., pág. 132.

(23) "Código de Processo Civil Comentado", 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, pág. 960.

### 5.3. Multas Administrativas

*Antonio Lamarca* afirma que a Consolidação das Leis do Trabalho em sua primeira edição, procedeu a mera transposição de artigos do Decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940 "obviamente com nova numeração"<sup>(24)</sup>.

Preconizava a letra *k* do artigo 35 do referido Decreto que competia aos "Conselhos Regionais" "impor multas e demais penalidades relativas aos atos de sua competência, e julgar os recursos interpostos das decisões das Juntas que as impuserem".

As penalidades a que se reportava o referido Decreto encontravam-se previstas no Título III (artigos 210 e seguintes), de natureza eminentemente administrativa, com exceção daquela que prevê, cumulativamente, a pena de prisão (artigo 213), pois o artigo 226 previa a cobrança mediante executivo fiscal perante o juízo competente para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.

Os aludidos dispositivos previstos no multicitado Decreto n. 6.596, aprovado para regulamentar a Justiça do Trabalho em face dos Decretos-Leis ns. 1.237, de 2 de maio de 1939 e 2.851, de 10 de dezembro de 1940, resultaram em sua redação atual nos artigos 678, letra *c*, 1 e 722 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho. O artigo 226 que previa a cobrança mediante executivo fiscal, transformou-se no artigo 908 do mesmo texto consolidado.

Para esta corrente, a breve digressão demonstra o caráter administrativo e não judicial da penalidade que eventualmente venha a ser aplicada pela Turma e que poderia ser conhecida e excluída pelo Egrégio Tribunal Pleno. Ressalta, ainda, esta corrente que tanto no regime anterior à Consolidação das Leis do Trabalho como atualmente, os recursos decorrentes de decisões de natureza processual proferidas pelos antigos Conselhos Regionais, atuais Tribunais Regionais do Trabalho, inclusive os divididos em Turmas, eram aqueles expressamente previstos no Título II — Processo da Justiça do Trabalho (artigo 200 do citado Decreto) e agora preconizado no artigo 893, Título X — Do Processo Judiciário do Trabalho, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Em tal sentido são as seguintes jurisprudências:

*RECURSO DE MULTA. PENALIDADE PROCESSUAL APLICADA POR MULTA. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO. O Tribunal Pleno não tem competência para apreciar e julgar recurso de multa imposta por órgão fracionário quando a condenação é de caráter eminentemente processual, sob pena de instituição de nova instância, uma vez que a interpretação histórica do artigo 678, inciso I, letra c, n. 1 da CLT, permite concluir que a hipótese ali tratada refere-se tão-somente, às multas administrativas impostas pelas Turmas, bem como aos recursos interpostos contra decisão de primeiro grau que fixou*

(24) "Processo do Trabalho Comentado", arts. 643 a 901, da CLT, Revista dos Tribunais, 1982.

penalidade equivalente. (TRT 15ª Região, Proc. 25.762/01, Ac. 95/03-PDI1 — Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella — Seção Especializada, DOE, 14.2.03, pág. 3)

**RECURSO DE MULTA. PENALIDADE PROCESSUAL APLICADA POR MULTA. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO.** O Tribunal Pleno não tem competência para apreciar e julgar recurso de multa imposta por órgão fracionário quando a condenação é de caráter eminentemente processual, sob pena de instituição de nova instância, uma vez que a interpretação histórica do artigo 678, inciso I, letra c, n. 1 da CLT, permite concluir que a hipótese ali tratada refere-se tão-somente, às multas administrativas impostas pelas Turmas. (TRT 15ª Região, Proc. 740/01, Ac. 919/01-A — Rel. Desig. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, Seção Especializada, DOE 1º.10.01, pág. 7)

#### 5.4. Não Obrigatoriedade do Duplo Grau de Jurisdição

Na forma do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Analisando referido dispositivo surgiram as correntes do duplo grau de jurisdição obrigatório e da dupla apreciação da prova. A primeira, afirma que a Constituição Federal de 1988 encampa o duplo grau de jurisdição obrigatório de forma geral quando disciplina ser garantia fundamental dos litigantes em processo judicial ou administrativo, assim como de qualquer acusado, o contraditório e a ampla defesa, "com os meios e recursos a ela inerentes". A segunda, posiciona-se no sentido de que há uma confusão entre duplo grau de jurisdição e dupla apreciação da prova, nada havendo no ordenamento jurídico pátrio que assegure a dupla apreciação da prova, nominada, na prática, de não supressão de instância<sup>(25)</sup>.

A primeira corrente vem sustentando que o duplo grau de jurisdição possui previsão constitucional implícita, argumentando com o fato de que o artigo 92 do Texto Supremo haver minudenciado em seus incisos os órgãos aos quais compete o exercício da administração da Justiça, sendo que dentre eles se encontram os diversos Tribunais lá especificados. Desta maneira, a duplicidade de graus de jurisdição estaria configurada pela referência aos Tribunais a quem a Constituição da República atribui competência para o julgamento dos recursos, sem prejuízo das matérias que lhe são de competência originária.

Pela segunda corrente, em nenhum momento o Texto Constitucional proclama a garantia do duplo grau de jurisdição, sendo que o artigo 92 está a indicar a mera possibilidade do interessado interpor recurso para os graus superiores de jurisdição. A existência dos Tribunais, naquele dispositivo constitucional, deve ser interpretada como o reconhecimento da possibil-

(25) Oliveira Silva, José Antonio Ribeiro de. "O Princípio do Duplo Grau de Jurisdição", Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Campinas, n. 11, págs. 155/160, abril/junho de 2000.

dade de se provocar o exame da matéria versada na ação por órgão superior de jurisdição e não segundo se tem entendido como um direito de sempre se poder exercitar a pretensão recursal diante de uma decisão desfavorável. Disso resulta que a interpretação de aplicação do Recurso de Multa, somente a multas administrativas e não jurisdicionais, não apresenta a eiva de inconstitucionalidade por que inexiste, em nosso sistema constitucional, a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, como direito ou garantia do indivíduo. Sempre que o constituinte pretendeu proclamar a existência de tais direitos e garantias o fez de modo expresso, como ocorreu com a ação judicial, verdadeiro direito público subjetivo, hoje elevado ao patamar constitucional (artigo 5º, inciso XXXV).

Por este posicionamento, o artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal ao afirmar que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não exclui outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados ou dos Tratados Internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” não infere a suposta presença do duplo grau de jurisdição, pois em nenhum momento a Carta Constitucional deixa transparecer haver adotado, como princípio fundamental, o reexame dos pronunciamentos judiciais.

Assim, por exemplo, não há se falar conseqüentemente, em inconstitucionalidade do § 4º do artigo 2º da Lei n. 5.584/70 que institui as denominadas ações de alçada, exclusivas dos órgãos de primeiro grau, ao dispor serem irrecorríveis as sentenças prolatadas nas causas de valor não excedente a duas vezes o salário mínimo, salvo se versarem sobre matéria constitucional, bem como o não cabimento de Recurso em Multas aplicadas pelas Turmas dos Tribunais quando versarem sobre matérias jurisdicionais, pelo mesmo motivo.

## 6. DO CABIMENTO DO RECURSO DE MULTA

### 6.1. Exemplificatividade do artigo 893 da CLT

A enumeração feita pelo artigo 893, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho é, por princípio, taxativa, podendo ser admitidos no Processo do Trabalho os recursos elencados naquela norma. Entretanto, cumpre distinguir a exaustividade dos recursos previstos em tal dispositivo da exaustividade dos recursos previstos na legislação trabalhista.

Do ponto de vista dos recursos trabalhistas, a exaustividade deve ser analisada no contexto da legislação trabalhista e não isoladamente no artigo 893. Esse artigo consolidado não esgota o rol de recursos trabalhistas, pois tanto a Consolidação das Leis do Trabalho quanto as leis extravagantes prevêm outros recursos. Mencionemos como exemplo os Embargos de Declaração (CLT, art. 702, 11, e e § 2º, d), Recurso Extraordinário (CLT, art. 893, § 2º), Agravo Regimental (CLT, artigo 709, § 1º), Correição Parcial (CLT, art. 709, II), Pedido de Revisão (Lei n. 5.584/70, artigo 2º, § 1º) e Recurso de Multa (CLT, artigo 678, I, c, n. 1).

A Consolidação das Leis do Trabalho prevê uma relação de recursos em sentido estrito e outra em sentido amplo, sem aplicação da subsidiariedade do Código de Processo Civil.

Considerando a presença de outros recursos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, mas fora do artigo 893 "a conclusão que se impõe é de ser relativamente taxativa a enumeração feita pelo precitado artigo"<sup>(26)</sup>.

Desautorizada, entretanto, a trasladação, pura e simples, para o Processo do Trabalho de qualquer dos meios impugnativos próprios do Processo Civil. "Se, ao contrário, cotejarmos as disposições do artigo 893, *caput*, da CLT com as do processo civil respeitantes aos meios recursais não há como negar o caráter de taxatividade plena daquela norma trabalhista"<sup>(27)</sup>, mesmo porque só aplicável o Código de Processo Civil quando lacunosa a Consolidação das Leis do Trabalho, por força do artigo 769, deste último diploma.

Pela exemplificatividade do artigo 893 e cabimento de outros recursos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, como o Recurso de Multa, posiciona-se a seguinte jurisprudência:

**RECURSO INOMINADO. MULTA EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** 1. O recurso inominado previsto no art. 678, I, c, n. 1, da CLT, é cabível contra a imposição de multa em embargos de declaração considerados protelatórios pelas Turmas dos Tribunais Regionais. A competência para seu julgamento, no âmbito da 2ª Região, é da Seção de Dissídios Coletivos e Individuais, que faz as vezes do Tribunal Pleno, na forma do Regimento Interno. 2. Se o objeto dos embargos declaratórios é repisar questões já enfrentadas pela Turma Julgadora, na tentativa de reforma do julgado, reputa-se protelatória a medida intentada, na forma do livre convencimento, negando-se provimento ao recurso que tenta elidir a multa imposta. (TRT 2ª Região — 2000009881/2000, j. 1º.6.2000, Rel. Nelson Nazar — Seção de Dissídios Individuais. DOESP, PJ, TRT 2ª R., 7.7.2000)

## 6.2. Interpretação Gramatical e Sistemática

A interpretação gramatical ou filológica é a que toma por base o significado das palavras da lei e sua função gramatical. É o primeiro passo a se dar na interpretação de uma norma jurídica.

Efetuando-se uma interpretação gramatical não há dúvidas de que o artigo 678 determina competência ao Tribunal Pleno para julgar os recursos de multas impostas pela Turma, não se podendo extrair interpretação diferente.

Considerando que a interpretação gramatical, por si só, é insuficiente porque não considera a unidade que constitui o ordenamento jurídico e a sua adequação à realidade social, é necessário colocar seus resultados

(26) Teixeira Filho, Manoel Antonio. "Sistema de Recursos Trabalhistas", ob. cit., pág. 34.

(27) Teixeira Filho, Manoel Antonio. "Sistema de Recursos Trabalhistas", ob. cit., pág. 34.

em confronto com a interpretação lógico-sistemática, levando-se em conta o sistema em que se insere o texto e procurando estabelecer a concatenação entre este e os demais da própria lei. Em suas diversas modalidades o método lógico supõe sempre a unidade e a coerência do sistema jurídico.

Por esta forma de interpretação também concluímos pela vigência e eficácia do dispositivo que dá competência ao Tribunal Pleno para análise dos recursos de multa, notadamente quando referirem-se à questão fática ou provas nos autos.

Neste sentido, também a jurisprudência abaixo:

*RECURSO VOLTADO CONTRA MULTA IMPOSTA POR ACÓRDÃO TURMÁRIO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (CPC, ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO) — CABIMENTO — COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO — (CLT, ART. 678, INCISO I, LETRA C, ITEM 1). Quer da norma legal, quer da regimental, não se extrai a interpretação de que a multa ali referida “tem índole administrativa ou correicional, já que se destina à reforma de punição tomada em sede de administração ou função correicional da Turma”. Inteligência do art. 678, inciso I, letra c, item 1, do Texto Consolidado, c/c. art. 46, letra f, do Regimento Interno desta E. Corte Regional. “AMT” que se conhece, rejeitando-se o incabimento por suposta impropriedade da medida, suscitado pelo d. MPT (TRT 9ª Região, AMT 00003/2001, Juíza Rosemarie Diedrichs Pimpao, DOPR 5.10.2001).*

Como já analisamos, na forma do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, somente cabe Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal.

Entendendo-se pelo não cabimento do Recurso de Multa, a parte prejudicada ficaria sem poder externar o seu inconformismo ou corrigir erros de decisão ou de interpretação, o que ofenderia os princípios norteadores da Justiça.

O artigo 652, que prevê multas impostas pelo juízo *a quo*, e o artigo 678, II, c, que prevê multas impostas pelas Turmas dos Tribunais Regionais do Trabalho estão em plena vigência e, numa interpretação sistemática, não se pode concluir de forma diferente, ou seja, pela competência somente para multas administrativas, pois onde a lei não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo.

Não tendo o artigo restringido o leque multiforme de sanções que, sob a palavra “multa” é cominado pela Consolidação das Leis do Trabalho, pergunta-se: com que base o intérprete pode restringi-la apenas às sanções administrativas ou processuais? Pelo contrário, a interpretação de generalizar está clara pois o texto legal fala “multas e demais penalidades relativas aos atos de sua competência”, excluindo-se, portanto, qualquer interpretação restritiva<sup>(28)</sup>.

(28) *Alvares Silva, Antonio*. “Questões Polêmicas de Direito do Trabalho”, vol. II, São Paulo: LTr, 1993, pág. 53.

Ao comentar os dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, Antonio Lamarca afirma que esta, em sua primeira edição, procedeu a mera transposição de artigos do Decreto n. 6.596, de 12.12.1940, "obviamente com nova numeração"<sup>(29)</sup>.

Ressalte-se que o artigo 34 do Decreto citado regulamenta o artigo 29, b, do Decreto-lei n. 1.237, de 2 de maio de 1939, onde estabelece que: "Art. 29. *Compete, ainda aos Conselhos Regionais; ... b) impor multas e demais penalidades; ...*".

Constata-se que tanto a Lei quanto o Decreto, fixavam a competência dos Conselhos Regionais (atuais Tribunais Regionais) para "impor multas e demais penalidades" não fazendo nenhuma remissão expressa, para indicar que seriam somente aquelas multas previstas no artigo 217 e seguintes do Decreto n. 6.596/40.

### 6.2.1. Inconstitucionalidade do artigo 908 da CLT

O artigo 226 do Decreto n. 6.596/40 que previa a cobrança das multas mediante executivo fiscal e que levou doutrinadores a se posicionarem pelo caráter administrativo da multa, transformou-se no artigo 908 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a seguinte redação:

*Art. 908. A cobrança das multas estabelecidas neste Título será feita mediante executivo fiscal, perante o juiz competente para a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Federal.*

Houve um flagrante erro de transposição para o texto consolidado, pois o título a que se refere o artigo é aquele que prevê sanções em caso de *lockout*, greve, desrespeito à decisão judicial que determina reintegração, represália de empregador contra empregado testemunha, violação de dissídio coletivo, recusa a depor, além de outras (art. 722 e seguintes)<sup>(30)</sup>.

Este dispositivo ainda consta como vigente, mas há flagrante inconstitucionalidade frente às disposições contidas no artigo 114 da Constituição Federal, eis que face à nova redação, compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos ..., *bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.*

A divergência, porventura existente quanto à natureza das multas impostas em processos trabalhistas, atualmente não pode mais subsistir, uma vez que a execução da referida multa também é de competência da Justiça do Trabalho, pois trata-se de litígio que teve origem no cumprimento de sentença ou acórdão.

(29) Lamarca, Antonio. "Processo do Trabalho Comentado", ob. cit.

(30) Carrion, Valentin. "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", São Paulo: Saraiva, 2002, pág. 76.

### 6.2.2. *Interpretação Ontológica*

De um modo geral, a história do direito é útil para o conhecimento mais consciente de todas as ciências jurídicas. O estudo dos antecedentes históricos de um particular instituto, ou de particulares disposições sujeitas à interpretação, revela-se indispensável quando se investiga o sentido real das normas positivas de direito.

Entretanto, o abuso e a exclusividade do uso do processo histórico, sob qualquer de suas modalidades, pode ocasionar más conseqüências e interpretação errônea, por afastar o intérprete do conteúdo real e social da norma que lhe cumpre apurar bem como o de sua finalidade que é a de regular as condições atuais e sociais da vida individual e coletiva<sup>(31)</sup>.

### 6.3. Da Unirrecorribilidade das Decisões e o Recurso de Revista

Conforme vimos, aqueles que sustentam o não cabimento do Recurso de Multa, entendem cabível o Recurso de Revista, o qual deve examinar toda a matéria, inclusive a multa aplicada.

Salientamos que na fase de conhecimento são duas as hipóteses de cabimento do Recurso de Revista, ou seja, divergência jurisprudencial e violação de lei (artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho).

A divergência justificadora da interposição da Revista não pode ser apoiada na divergência entre Turmas do mesmo Regional.

A violação de lei, segundo entendimento consubstanciado no Enunciado n. 221 do Tribunal Superior do Trabalho, deve estar ligada à literalidade do preceito, não sendo possível admitir a Revista com fulcro em interpretação razoável de preceito legal.

Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas em execução de sentença, inclusive em processo incidente de Embargos de Terceiro não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (artigo 896, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho).

No caso da aplicação de multa, duas situações podem ocorrer: a primeira delas é a multa ser ilegal por inexistente na lei e a segunda não corresponder às provas existentes nos autos.

#### 6.3.1. *Multa Ilegal*

No primeiro caso, quando se tratar de fase de conhecimento, parece possível o cabimento do Recurso de Revista, pois estaríamos frente à hipótese de violação literal de disposição de lei federal. Na fase de execução, só seria possível o Recurso de Revista quando a multa ofendesse direta e literalmente dispositivo constitucional, o que restringe sua hipótese de cabimento.

(31) *Ráo, Vicente*. "O Direito e a Vida dos Direitos", 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, vol. 1, págs. 448/449.

O Tribunal Superior do Trabalho analisou a possibilidade de aplicação da multa prevista nos artigos 652, d, e 678, II, c da Consolidação das Leis do Trabalho nas hipóteses em que o empregador desrespeita a legislação trabalhista. Fixou posicionamento, no sentido de que as multas a que se referem tais dispositivos, são aquelas previamente fixadas em lei e não aquelas criadas pelo juiz casuisticamente. Tal posicionamento encontra-se em consonância com o princípio penal de que não há pena sem expressa previsão legal, não se constituindo os dispositivos citados em norma jurídica em branco para que o órgão julgante arbitre a seu talante percentual aleatório a título de multa incidente sobre o valor líquido do crédito em execução.

Dentre as mais abalizadas citamos:

*MULTA DE 40%. REPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO. Os artigos 652, d, e 678, inciso II, c, da CLT ao cometerem às JCs e às Turmas de TRT a prerrogativa de impor multas, somente concernem às multas cujos percentuais e hipóteses de cabimento estão disciplinados em lei. Não se constituem, assim, normas jurídicas em branco para o órgão julgante arbitrar, a seu talante, de ofício, percentual aleatório a título de "multa", incidente sobre o valor líquido do crédito em execução, a pretexto de não satisfação em época própria. A lei, afóra os casos estritos de previsão expressa do percentual da multa, somente impõe ao devedor juros moratórios e atualização monetária. Recurso parcialmente conhecido e provido. (TST, RR 445999/98, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, DJ 10.9.99, pág. 31)*

### 6.3.2. Multa — Questão Fática

Estamos analisando o recurso das multas impostas pelas Turmas dos Regionais e, raramente, elas se caracterizam como sendo aquelas previstas nos artigos 722 a 733 da Consolidação das Leis do Trabalho. Estas, em sua maioria, são aplicadas pelo juízo *a quo* ou pelos Tribunais em suas competências originárias.

Na maior parte das vezes, as multas aplicadas pelas Turmas são aquelas por litigância de má-fé, nos processos de conhecimento ou de execução.

Na forma do artigo 17 do Código de Processo Civil, aplicável na esfera trabalhista por força do artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, reputa-se litigante de má-fé aquele que deduz pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, altera a verdade dos fatos, usa do processo para conseguir objetivo ilegal, opõe resistência injustificada ao andamento do processo, procede de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo, provoca incidente manifestamente infundado, interpõe recurso com intuito manifestamente protelatório. Em tais casos a lei autoriza o juiz ou o Tribunal, de ofício ou a requerimento, condenar o litigante de má-fé, a pagar uma multa não excedente de 1% sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou.

Verifica-se que a litigância de má-fé retratada no dispositivo legal citado, na maioria dos casos, refere-se à matéria de ordem fática, impossibilitando o Recurso de Revista, pois este só é possível em caso de divergência jurisprudencial, ofensa direta à lei ou à Constituição.

Não seria possível, portanto, aplicação do princípio da unirrecorribilidade quando estiverem presentes as duas questões, ou seja, *ilegalidade e análise fática*.

Daf o posicionamento no sentido do cabimento do Recurso de Multa para reavaliar as questões fáticas que levaram à sua aplicação.

Questão mais complexa ocorre quando estivermos frente à execução, pois não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (artigo 896, § 2º da CLT).

Em execução considera-se atentado à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC), o ato do devedor que frauda a execução; se opõe maliciosamente à execução, empregando ardís e meios artificiosos; resiste injustificadamente às ordens judiciais e não indica ao juiz onde se encontram os bens sujeitos à execução.

Em tais casos o devedor incidirá em multa fixada pelo juiz em montante não superior a 20% do valor atualizado do débito em execução.

Por estes argumentos é que a primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho já se posicionou favorável ao cabimento do Recurso de Multa definindo a competência como do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho:

*MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. À luz do art. 678, I, c, n. 1, da CLT, compete ao Pleno do TRT processar e julgar "em última instância" os recursos das multas impostas pelas respectivas Turmas. Logo, irrecorrível para o TST decisão de Turma de Regional que impõe multa em embargos declaratórios. Recurso não conhecido. (TST, 1ª T., RR-159.044/95.4, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJU de 13.12.96, pág. 50453)*

#### 6.4. Formação do Instrumento

Se a multa for ilegal, ou seja, quando não prevista no ordenamento jurídico, o processamento do Recurso de Revista ocorre abrangendo esta e outras ofensas a dispositivos de Lei ou à Constituição.

Se questionada apenas a multa e esta implicar em análise fática ou provas dos autos, o recurso de multa pode ser processado nos próprios autos. Mas, se houver Recurso de Revista questionando outras ofensas à lei ou à Constituição, a revisão da multa pode ter procedimento semelhante ao do Agravo de Instrumento. A petição deverá conter a exposição do fato e do direito e as razões do pedido de reforma da decisão, bem como conter as peças necessárias para o deslinde do feito (cópia da decisão que pretende ver revisada, certidão da respectiva intimação, procurações outorgadas aos advogados das partes etc. ...).

## 6.5. Prazo

Segundo *Manoel Antonio Teixeira Filho*

*Se a multa for aplicada pelo órgão de primeiro grau, dessa decisão caberá recurso (ordinário, sui generis), no prazo de oito dias, para uma das Turmas do Tribunal (CLT, art. 678, II, c), ou para o Pleno, se não tiver dividido em Turmas (CLT art. 679). Sendo a multa aplicada pela Turma, o julgamento do recurso competirá ao pleno do mesmo Tribunal (CLT, art. 678, I, c, 1). Caso a imposição da multa provenha do Pleno, o recurso será julgado pelo Tribunal Superior do Trabalho, neste caso, juntamente com o recurso de revista que vier a ser interposto, ou com o recurso ordinário, sendo a causa da competência originária dos Tribunais Regionais.*

E conclui:

*Trata-se, assim, de um recurso ordinário sui generis, a ser interposto no prazo de oito dias (Lei n. 5.584/70, art. 6º, não sendo exigido nenhum preparo (nem mesmo o depósito do valor da multa); não haverá contra-razões, nem relator — exceto se o Regimento Interno dispuser de forma diversa. As razões do recorrente devem ser instruídas com cópias: a) da sentença declarada (ou acórdão); b) da petição de embargos declaratórios; c) da sentença (ou acórdão) declaratória; d) da intimação desta; e) da procuração do advogado, devendo essas razões de recurso e os referidos documentos ser autuados em separado<sup>(32)</sup>.*

## CONCLUSÃO

A possibilidade de aplicação de multa pelo juízo *a quo* e pelo Tribunal na apreciação de feitos em julgamento, remonta à criação da Justiça do Trabalho pelo Decreto-Lei n. 1.237, de 2 de maio de 1939.

Tal possibilidade persistiu mesmo na vigência da Consolidação das Leis do Trabalho, pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 10 de maio de 1943.

Os artigos 652, *d* e 678, II, *c*, do Texto Consolidado dispõe que: compete, respectivamente, às Varas do Trabalho e às Turmas do Tribunal aplicar multas e demais penalidades.

Tais dispositivos nenhuma referência fazem sobre a natureza das multas impostas, se administrativas ou jurisdicionais. Assim, necessário é buscar as diversas formas de interpretação da lei.

O artigo 908 da Consolidação das Leis do Trabalho é inconstitucional por afrontar o artigo 114 da Constituição Federal na parte em que este estende a competência para os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, aí incluídos os acórdãos.

(32) *Teixeira Filho, Manoel Antonio. "As Alterações no CPC e suas Repercussões no Processo do Trabalho", 3ª ed., LTr: São Paulo, 1996, págs. 120/121.*

O posicionamento de multa administrativa e a doutrina defendida por Antonio Lamarca, tomaram-se ultrapassados após o advento da Constituição Federal de 1988.

A interpretação histórica ou ontológica é admitida após feita a análise gramatical e sistemática, não se admitindo a interpretação *ultra* ou *extra legem*.

O artigo 893 da Consolidação das Leis do Trabalho deve ser analisado de forma exemplificativa, possibilitando o cabimento de outros recursos previstos na própria norma consolidada, não se chegando, porém, ao ponto de se admitir os recursos previstos no Código de Processo Civil quando existente similar no Processo do Trabalho ou quando incompatível com este, conforme artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Registre-se que a jurisprudência predominante é no sentido do cabimento do referido recurso, sendo que alguns Tribunais Regionais fizeram constar até mesmo em seus Regimentos Internos sua possibilidade como, por exemplo, no Regimento Interno da 9ª Região/Paraná, onde se lê:

*Art. 18. Compete ao Órgão Especial processar e julgar, originariamente:*

...

*XI — os recursos das multas impostas pela Seção Especializada, pelas Turmas e a reconsideração daquelas por ele próprio impostas.*

*Art. 51. Salvo nos casos de mandado de segurança, conflito de competência, agravo regimental, recurso ordinário em procedimento sumaríssimo, recurso em aplicação de multa, suspeição, habeas corpus, medida cautelar, matéria administrativa, restauração de autos e, a critério do relator, nos casos em que toda a matéria discutida estiver baseada em súmula do Tribunal, haverá sempre um revisor. (g. n.)*

E no da 4ª Região/Rio Grande do Sul, *verbis*

*Art. 37. Compete a cada Turma:*

...

*e) impor multas e demais penalidades relativas a atos de sua competência e julgar os recursos interpostos das decisões dos Juízes de primeiro grau;*

...

*Parágrafo único. Das decisões das turmas não cabe recurso para o Órgão Especial, exceto no caso de multas por elas impostas e na hipótese prevista no art. 201, I, c, deste Regimento. (g. n.)*

O Tribunal Superior do Trabalho, na fundamentação do Acórdão referente ao Recurso de Revista n. 159.044/95.4, inclinou o seu posicionamen-

to no sentido de que *"caberia ao Pleno do TRT processar e julgar os recursos interpostos contra as multas impostas pelas Turmas dos TRTs, sendo a decisão imune de exame por parte desta Corte Superior"*.

Das jurisprudências citadas, extraem-se três formas de reapreciação das multas aplicadas pelas Turmas do Tribunal.

No caso de multa ilegal, ou seja, quando não prevista no ordenamento jurídico, é cabível o processamento do Recurso de Revista, abrangendo esta e outras ofensas a dispositivos de Lei ou à Constituição Federal perpetradas pela decisão recorrida.

Quando somente se questiona a multa imposta, e esta implica em análise fática ou provas dos autos, o Recurso de Multa pode ser processado nos próprios autos principais. Mas, neste caso, quando houver Recurso de Revista questionando outras ofensas à Lei ou à Constituição Federal, a revisão da multa pode ter procedimento semelhante ao do Agravo de Instrumento. A petição deverá conter a exposição do fato e do direito e as razões do pedido de reforma da decisão, bem como conter as peças necessárias para o deslinde do feito (cópia da decisão que pretende ver revista, certidão da respectiva intimação, procurações outorgadas aos advogados das partes etc. ...).

Como vimos, o sentimento natural de Justiça exige que mais de uma pessoa ou Tribunal examine as decisões, criando-se graus superiores de jurisdição que reavaliem o acerto ou desacerto do primeiro posicionamento. A multa, por se tratar de penalidade, atinge com maior profundidade este sentimento de Justiça. Sua aplicação deve observar o ideal de Justiça, guardando uma proporcionalidade entre o ato faltoso e sua punição. A excessiva ou errônea aplicação de multa, extravasa a relação processual para repercutir na vida social e profissional, notadamente do advogado com sua clientela.

## BIBLIOGRAFIA

- Almeida, Isis de.* "Manual de Direito Processual do Trabalho", 7ª ed., São Paulo: LTr, 1995.
- Álvares Silva, Antônio.* "Questões Polêmicas de Direito do Trabalho", São Paulo: LTr, 1993.
- Amaral Santos, Moacyr.* "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", São Paulo: Saraiva, 1981.
- Barbosa Moreira, José Carlos.* "O Novo Processo Civil Brasileiro", Rio de Janeiro: Forense, 1980.
- \_\_\_\_\_. "Comentários ao Código de Processo Civil Brasileiro", Rio: Forense, 1980.
- Batista Martins, Pedro Antonio.* "O Abuso do Direito e o Ato Ilícito", Rio de Janeiro: Forense, 1941.
- Bermudes, Sérgio.* "Comentários ao Código de Processo Civil", São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

- Bobbio, Norberto.* "Teoria do Ordenamento Jurídico", Brasília: Unb, 1982.
- Campos Batalha, Wilson de Souza.* "Tratado de Direito Judiciário do Trabalho", 2ª ed., São Paulo: LTr, 1982.
- Carrion, Valentin.* "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", São Paulo: Saraiva, 2002.
- Giglio, Wagner.* "Direito Processual do Trabalho", 10ª ed., São Paulo: Saraiva, 1997.
- Greco Filho, Vicente.* "Direito Processual Civil Brasileiro", São Paulo: Saraiva, 1992.
- Lamarca, Antonio.* "Processo do Trabalho Comentado: artigos 643 a 910 da CLT", Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 1982.
- Marques, José Frederico.* "Manual de Direito Processual Civil", São Paulo: Saraiva, 1980.
- Matos Peixoto, José Carlos.* "Recurso Extraordinário", 1935.
- Nery, Nelson Nery; Nery, Rosa Maria Andrade.* "Código de Processo Civil Comentado", 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais.
- Oliveira Silva, José Antonio Ribeiro de.* "O Princípio do Duplo Grau de Jurisdição", Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Campinas, n. 11, págs. 155/160, abril/junho de 2000.
- Pinto Martins, Sérgio.* "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", 3ª ed., São Paulo: Atlas, 2000.
- Pontes de Miranda, Francisco Cavalcanti.* "Comentários ao Código de Processo Civil", Rio: Forense, 1975.
- Rão, Vicente.* "O Direito e a Vida dos Direitos", 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.
- Rocco, Ugo.* "Trattato di Dirilto Processuale Civile", Roma, 1917.
- Teixeira Filho, Manoel Antonio.* "Sistemas de Recursos Trabalhistas", 8ª ed., São Paulo: LTr, 1995.
- \_\_\_\_\_. "As Alterações no CPC e suas Repercussões no Processo do Trabalho", 3ª ed., LTr: São Paulo, 1996.
- Urbano Gonçalves, Odonel; Teixeira Manus, Pedro Paulo.* "Recursos no Processo do Trabalho", São Paulo: LTr, 1997.